



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.511/19

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Denúncia com pedido de Medida Cautelar** formulada pelo Sr. **José Nunes Neto Júnior**, acerca de supostas irregularidades no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, durante o exercício de 2018, através da **Empresa Educa Assessoria Educacional Ltda**, para provimento de diversos cargos, dentre eles, o de Procurador Municipal, ao qual o denunciante era candidato.

A denúncia comunicou os seguintes fatos:

- 1) Que a Questão 40 da prova objetiva do referido certame cobrou assunto que não se encontrava no conteúdo programático do certame “Atribuições do Procurador Municipal”, e que, além disso, a Lei Complementar Municipal nº 005/2017, que regulamenta a Procuradoria Geral do Município de Patos, não apresenta conteúdo compatível com as alternativas dispostas no quesito;
- 2) Que a banca examinadora do certame indeferiu o recurso interposto pelo denunciante, sem sequer fundamentar as razões deste indeferimento;
- 3) Que a banca examinadora teria, arbitrariamente, convocado os 12 primeiros classificados na prova objetiva para a realização da prova de títulos, contrariando o disposto no Edital, o qual previa que seriam convocados para a prova de títulos somente 3 vezes o número de vagas ofertadas por categoria, ou seja, até a 9ª posição entre os aprovados;
- 4) Que a metodologia empregada pelo edital confere natureza eliminatória à prova de títulos, e não apenas classificatória, prejudicando os demais candidatos e violando o preceito contido no item 1.1 do Edital;
- 5) Ao final, pugnou para que esta Corte de Contas procedesse LIMINARMENTE à suspensão da homologação do concurso para provimento das vagas de Procurador do Município de Patos/PB.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica de Instrução elaborou o relatório de fls. 468/475, apontando, em suma, as seguintes considerações:

1. **Vinculação à exposição dos motivos (Recurso)** - a Administração Pública, por meio da Banca Examinadora do Concurso Público, deve, em fase de recursos, expor os motivos do pleito recorrido, de maneira a esclarecer ao recorrente a questão duvidosa, de modo a não ensejar a violação aos Princípios da Motivação;
2. **Análise do conteúdo da questão nº 40 da prova para Procurador Municipal** – a esta Corte de Contas só é permitido o controle sobre a legalidade dos atos administrativos, não sendo permitido avaliar o conteúdo de questões de concurso público, substituindo a respectiva comissão, sob pena de ferir a regra de independência de poderes.
3. **Quanto à prova de titulação** - concorda com o denunciante, quando diz que houve preterição dos demais candidatos quanto à apresentação dos títulos, já que beneficiou apenas a análise dos títulos de 03 (três) candidatos excedentes do previsto no Edital.
4. **Da cautelar** - entendeu se encontrarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, materializado na omissão ao Princípio da Vinculação à Exposição dos Motivos no Recurso (Teoria dos Motivos Determinantes) e ao Princípio da Vinculação ao Edital, bem como, o *periculum in mora*, consubstanciado na preterição dos demais candidatos que não foram convocados para apresentação dos títulos, fato ensejador da urgência e de expedição de medida acautelatória.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.511/19

5. **Ao final, concluiu** estarem presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, fato ensejador da urgência e de expedição de medida acautelatória. Recomendou, ainda, com base no art. 195, §1º do Regimento Interno, a concessão de Cautelar, no sentido de suspensão das nomeações para o cargo de Procurador Municipal do presente concurso, por poderem ter consequências sobre a disputa do certame. Considerou relevantes as objeções suscitadas, pugnando ainda, pela expedição de notificação à Autoridade responsável para querendo apresentar o direito de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Acerca do pedido, o então Relator, **Conselheiro Marcos Antônio da Costa**, emitiu a **Decisão Singular DS1 TC 73/2019** (fls. 476/482), devidamente referendada pela Eg. 1ª Câmara em 16/05/2019, conforme **Acórdão AC1 TC 843/2019** (fls. 491/492), **indeferindo** o pedido de expedição de medida cautelar para efeito de suspender a homologação do concurso de Procurador do Município de Patos/PB e determinando a imediata citação dos ex-Prefeitos Municipais de Patos, **Srs. Bonifácio Rocha de Medeiros e Francisco de Sales Mendes Júnior**, a fim de que se contrapusessem às conclusões do Relatório da Auditoria (fls. 468/475).

Devidamente cientificados acerca do *decisum*, os ex-Gestores, **Srs. Bonifácio Rocha de Medeiros e Francisco de Sales Mendes Júnior**, deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido para apresentar defesa e/ou esclarecimentos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do **Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer de fls. 511/514, com as considerações a seguir:

Pertinente à **“análise dos critérios de correção de provas”**, esta irrevisibilidade não é, de modo algum, absoluta. O entendimento mais atualizado é o de que não pode fechar os olhos para as situações facilmente identificáveis de manifesto equívoco da comissão de seleção/exame uma vez que, mesmo que se trate do mérito administrativo, eventual avaliação do conteúdo das questões é possível em situações excepcionais ou quando se trata de erro teratológico, conforme atual jurisprudência pátria. No caso em questão essa nitidez não é tão pronunciada, haja vista que impugnou-se questão que versava sobre as atribuições do Procurador Municipal, e no edital há referência a “procuradores municipais: prerrogativas, direitos e deveres”.

Quanto à **“convocação de mais candidatos para a prova de titulação do que o prescrito em edital”**, de fato, o erro de procedimento está flagrante. O edital previa que estariam aptos à titulação número de candidatos 3 vezes superior às vagas previstas. Havia 3 vagas para Procurador, e portanto 9 seriam os candidatos habilitados para a fase de títulos; ocorre que foram convocados 12 candidatos para se submeter à prova de títulos. A consequência nesse caso não deve ser a anulação. Comenta acerca do instituto da convalidação, prescrito no art. 55 da lei 9.784/99. Não se deve fulminar o concurso a partir dessa fase, sob pena de se prejudicar os candidatos legitimamente habilitados nos primeiros lugares. Deve-se apenas convalidar parcialmente o ato, desconsiderando os candidatos extranumerários, em harmonia com a própria previsão editalícia. Destarte, é óbvio que não se deve fulminar o concurso a partir dessa fase, sob pena de se prejudicar os candidatos legitimamente habilitados nos primeiros lugares. Deve-se apenas convalidar parcialmente o ato, desconsiderando os candidatos extranumerários, em harmonia com a própria previsão editalícia.

Diante do exposto, opinou o antes citado Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia apenas quanto à convocação de candidatos extranumerários à fase de títulos, **SEM CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS** a não ser a desconsideração de tal convocação excedente e suas respectivas notas, **CONVALIDANDO-SE** a titulação dos candidatos legitimamente convocados, até a nona colocação.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.511/19

### VOTO

O Relator, em harmonia com o Parecer Ministerial, vota no sentido de que os Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **Conheçam** da presente denúncia e, no mérito, **julguem-na PARCIALMENTE PROCEDENTE**, apenas quanto à convocação de candidatos extranumerários à fase de títulos, **SEM CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS** a não ser a desconsideração de tal convocação excedente e suas respectivas notas, **CONVALIDANDO-SE** a titulação dos candidatos legitimamente convocados, até a nona colocação;
2. **Tornem sem efeito** a Decisão da 1ª Câmara deste Tribunal consubstanciada na **Decisão Singular DS1 TC nº 73/2019**, referendada através do **Acórdão AC1 TC nº 843/2019**;
3. **Encaminhem** cópia desta decisão para subsidiar a análise do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, referente ao Edital nº 01/2018, nos autos do **Processo TC 13.661/18**;
4. **Comuniquem** ao denunciante o teor da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
5. **Recomendem** ao atual Prefeito Municipal de Patos/PB, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislação infraconstitucional pertinente à matéria.

É o voto!

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

### Processo TC nº 06.511/19

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Patos/PB**

Gestor Responsável: **Bonifácio Rocha de Medeiros**

Patrono/Procurador: **não consta**

DENÚNCIA – Prefeitura Municipal de Patos/PB.  
Supostas irregularidades em concurso público.  
Conhecimento e Procedência parcial. Comunicações.  
Recomendação.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0858/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 06.511/19*, que trata de **Denúncia com pedido de Medida Cautelar**, formulada pelo Sr. **José Nunes Neto Júnior**, acerca de supostas irregularidades no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, durante o exercício de 2018, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da *Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Conhecer** da presente denúncia e, no mérito, **julga-la PARCIALMENTE PROCEDENTE**, apenas quanto à convocação de candidatos extranumerários à fase de títulos, **SEM CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS** a não ser a desconsideração de tal convocação excedente e suas respectivas notas, **CONVALIDANDO-SE** a titulação dos candidatos legitimamente convocados, até a nona colocação;
2. **Tornar sem efeito** a Decisão da 1ª Câmara deste Tribunal consubstanciada na **Decisão Singular DS1 TC nº 73/2019**, referendada através do **Acórdão AC1 TC nº 843/2019**;
3. **Encaminhar** cópia desta decisão para subsidiar a análise do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, referente ao Edital nº 01/2018, nos autos do **Processo TC 13.661/18**;
4. **Comunicar** ao denunciante o teor da decisão ora proferida nestes autos;
5. **Recomendar** ao atual Prefeito Municipal de Patos/PB, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislação infraconstitucional pertinente à matéria.

Presente ao julgamento o representante do MPJTCE/PB  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TC- Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa  
**João Pessoa, 18 de junho de 2020.**

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:32



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:43



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO